

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado GONZAGA  
PATRIOTA  
RELATOR: Deputado FERNANDO  
CORUJA**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, visa a alterar a redação do art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986, com a finalidade de estabelecer nova destinação aos bens fungíveis e facilmente deterioráveis, apreendidos pelo Poder Público em decorrência de sua utilização em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas ou de sua aquisição com recursos provenientes dessas atividades.

Em sua justificação, o ilustre Autor da proposição esclarece que seu objetivo é permitir que *“os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade,... desonerando o Estado dos transtornos causados pela manutenção desses bens sob sua custódia por períodos que, muitas das vezes, se prolongam por anos e anos”*.

A proposição foi inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovada na forma de Substitutivo, que propõe a aplicação, aos bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis apreendidas em decorrência de ações de repressão ao tráfico de drogas, do disposto no art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, ao invés do que dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal, como proposto no Projeto original.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista das finanças públicas, inegáveis a conveniência e a oportunidade da proposição que ora se examina, cujo fito é tornar mais célere o mecanismo institucional de alienação de bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas como resultado de ações de repressão ao tráfico de drogas, que, pela atual sistemática, terminam muitas vezes por perder-se inteiramente durante o longo período de armazenamento pelo Poder Público.

Devemos, no entanto, expressar nossa concordância com os termos do Parecer Vencedor da Relatora da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ilustre Deputada Zulaiê Cobra, no sentido de que a regra a ser aplicada ao caso não deve ser a do Decreto-lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal, art. 120), como proposto no Projeto original, mas sim a da Lei nº 10.409, de 2002, que, além de ser sessenta anos mais recente, e específica sobre a matéria, detalha minuciosamente, em nada menos de doze parágrafos, todo o procedimento administrativo e judicial a ser adotado com relação aos bens apreendidos em causa. Por essa razão, entendemos meritório o Substitutivo adotado pela referida Comissão, de preferência ao Projeto original.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

A aprovação da matéria sob exame não trará repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente regulatório, não sendo previsível que venha a provocar impacto na receita ou na despesa pública, razão pela qual entendemos não caber a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade com a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Pelas razões expostas, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, e pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

**Deputado FERNANDO CORUJA**  
**Relator**